



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011144/2006-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de agosto de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente RICARDO KREITCHMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe se a cotitular das contas bancárias conjuntas, abrangidas pelo procedimento fiscal, foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados, carreando aos autos a correspondente intimação, bem como o comprovante da ciência dessa intimação, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 346) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou parcialmente procedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 200.681,45 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e sobre rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, omitidos das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 a 2005.

Consta da decisão recorrida (224) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 175 a 188, através de procurador formalmente constituído - docs. fls. 189 a 192, invocando, preliminarmente, pressupostos contidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo, reproduzindo, ainda, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66) e o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal da União Federal. Argumenta, que o Auto de Infração apresenta uma descrição incompleta e incorreta dos fatos narrados, havendo divergências com os documentos acostados ao processo em seus anexos, que acarretariam sua nulidade por descumprimento ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Alega alguns erros e equívocos constantes de Planilha de Créditos Sem Origem Comprovada - às fls. 18 e 19, indicados às fls. 179 e 180.

Assevera também o impugnante que, face a complexidade e quantidade de anexos, e a descrição equivocada dos fatos, ao incluir valores depositados que não existiram, afronta diretamente seu direito de ampla defesa e o contraditório, maculando de vício insanável o referido auto de infração, tornando nula a respectiva constituição do crédito, e por consequência, anulando o presente processo.

As fls. 183 a 185, relaciona operações realizadas, tais como empréstimos a pessoa física, depósito de resgate de letras de câmbio junto à Portocred e transferências entre contas correntes da mesma titularidade, juntando documentação às fls. 195 a 204.

Quanto ao mérito, cita o artigo 43 do CTN, asseverando que no conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, não se compreendem os depósitos bancários. Acrescenta que a autoridade não pode simplesmente presumir a renda a partir da existência de depósitos bancários, desconsiderando os rendimentos tributáveis e depósitos decorrentes de resgates de aplicações financeiras. Afirma que cabe a autoridade fiscal provar que os depósitos bancários se constituem em rendimentos omitidos, ou seja, comprovar o nexo causal entre os depósitos bancários e o fato de que representem omissão de rendimentos declaráveis.

Ao analisar o caso, em 13.10.2010, entendeu a autoridade de piso que não havia razão para a nulidade requerida e que o recorrente comprovou a origem de parte dos depósitos apontados pela auditoria, decidindo pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o IRPF devido para R\$ 124.643,66 (acrescidos de juros e multa de ofício), conforme as seguintes ementas:

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS.

As quantias correspondentes a aluguéis recebidos de pessoas jurídicas são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Ainda irredimido, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando, em síntese, as alegações contidas na impugnação, argumentando, porém, que a decisão recorrida não enfrentou o fato de a fiscalização não haver excluído da base de cálculo créditos transferidos entre contas do mesmo titular e, também, que a cotitular das contas envolvidas não foi intimada a prestar esclarecimentos;

Pede, ao final, a nulidade do auto de infração ou, ao menos, que seja excluído da base de cálculo o valor transferido entre contas do mesmo titular.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da Diligência de ofício

Aduz o contribuinte que a cotitular das contas bancárias envolvidas no auto de infração (ELISABETE KREITCHANN) não foi intimada a esclarecer as origens dos recursos depositados nas contas correntes mantidas em conjunto com o recorrente.

Sobre tal alegação, de fato, compulsado os autos, não foi possível localizar tal intimação e nem o respectivo comprovante de ciência da destinatária.

A execução de tal procedimento, nos termos do art. 42, da Lei 9430, de 27.12.1996, é obrigatório para fins de configuração da omissão de receita apontada no lançamento:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, em razão de não constar dos autos tais instrumentos, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que:

1. A auditoria esclareça se a cotitular das contas conjuntas envolvidas foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origens dos valores depositados em tais contas;
2. A auditoria junte ao processo a r. intimação e o comprovante de ciência da cotitular;
3. Em caso de negativo (se de fato não houve a intimação), auditoria de esclarecer objetivamente tal fato, bem como as razões para a não realização desse procedimento legal;
4. Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator